



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

260ª PAUTA ELETRÔNICA DO CSAGU DE 11.04.2025
NUP 00696.000031/2025-46

ITEM	ASSUNTO
1	<p><u>PROCESSO Nº 00696.000007/2025-15 – INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – ASSUNTO: CADASTRO DE RESERVA INSTITuíDO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN/MF Nº 800, DE 15.05.2024. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA PARA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DIVULGADO PELO EDITAL PGFN/MF Nº 2, DE 03.01.2025.</u></p> <p><u>Relatoria:</u> Procuradora-Geral da Fazenda Nacional – Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida.</p> <p>1. Trata-se de processo inaugurado pelo OFÍCIO SEI Nº 2126/2025/MF (seq.1), oriundo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que encaminhou ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU) os recursos interpostos em face do resultado provisório da seleção realizada para formação de cadastro de reserva no âmbito do referido órgão, para fins de remoção a pedido, a critério da Administração, divulgado pelo Edital PGFN/MF nº 2, de 3 de janeiro de 2025, com base na Portaria PGFN/MF nº 800, de 15 de maio de 2024.</p> <p>2. As análises técnicas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão consubstanciadas na Nota SEI nº 5/2024/GEINOV/CDHI/PGAGE/PGFN-MF, de 19.12.2024, no Despacho nº 434/2024/PGFN-MF, de 03.01.2025, na Nota SEI nº 2/2025/GEINOV/CDHI/PGAGE/PGFN-MF, de 15.01.2025, e no DESPACHO Nº 16/2025/PGFN-MF, de 15.01.2025, ambos tratando do tema.</p> <p>3. Os autos foram distribuídos para relatoria pela PGFN, a qual apresentou o Voto nº 02/2025/CDHI/PGAGE/PGFN-MF, no qual foi feita uma breve síntese de como é formado o Cadastro de Reserva, de quais critérios foram observados em seu processamento e quais os passos subsequentes à sua constituição.</p> <p>4. A Relatora pontuou que “<i>todo o procedimento instituído pela Portaria PGFN/MF n. 800, de 2024, está alicerçado em dois parâmetros objetivos. O primeiro é a estrita obediência à ordem de antiguidade dos participantes, de modo que, na hipótese de algum procurador interessado em determinada unidade não lograr êxito no seu pedido, aquela unidade tornar-se-á automaticamente indisponível para todos os demais participantes que estejam e posição menos favorável na lista de antiguidade. O segundo critério é a manutenção de um quantitativo mínimo de procuradores nas unidades de</i></p>

origem, definido de acordo com a necessidade de serviço da unidade e independente do regime de trabalho, seja presencial ou remoto (art. 10)".

5. Relatou, também, que o certame foi instaurado pelo Edital PGFN/MF nº 10, de 2 de agosto de 2024, que abriu o prazo para inscrições para a formação do cadastro de reserva. O resultado provisório do cadastro foi divulgado pelo Edital PGFN/MF nº 14, de 18 de outubro de 2024, a seguir retificado pelo Edital PGFN/MF nº 15, de 24 de outubro de 2024, que reabriu o prazo de apresentação dos pedidos de reconsideração. Nesse ponto, ressaltou que, embora o processo seja segmentado em duas fases distintas, como assinalado no Voto, “e os Editais PGFN/MF nº 14 e nº 15, de 2024, tivessem o propósito de divulgar o resultado provisório da primeira etapa (formação do cadastro de reserva) e abrir prazo para os pedidos de reconsideração dirigidos à Procuradora-Geral, a Administração acabou decidindo veicular também a lista de opções validadas como as mais viáveis para o futuro acatamento do pedido de remoção. A inclusão do resultado preliminar das opções validadas para remoção, por parte da Administração, teve por objetivo dar maior transparência e celeridade ao processo, mas é preciso reconhecer que a medida acabou gerando questionamentos nos interessados. A divulgação simultânea do resultado provisório do cadastro de reserva e do resultado preliminar de remoção fez surgir dúvidas legítimas nos candidatos, que se refletiram no volume de pedidos de reconsideração apresentados, cuja maioria questionou aspectos relacionados não à formação do cadastro em si (como, por exemplo, o posicionamento na lista de antiguidade), mas ao pretenso deferimento das opções para remoção. 19. Por essa razão, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, apreciando os pedidos de reconsideração, decidiu homologar o resultado definitivo do cadastro de reserva, mas, considerando as matérias discutidas, já relacionadas às remoções propriamente ditas, houve por bem receber alguns pedidos como recursos e dirigi-los à análise do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. 20. Para tanto, o resultado definitivo do cadastro de reserva foi publicado pelo Edital PGFN/MF nº 1, de 3 de janeiro de 2025, e o resultado provisório das remoções deferidas foi veiculado pelo Edital PGFN/MF nº 2, de mesma data, o qual, além disso, abriu prazo para a interposição de recursos ao CSAGU”.

6. Em complemento, a Relatora informou que para sistematizar a análise pela Comissão Técnica e, oportunamente, pelo CSAGU, os pedidos foram “divididos em dois grupos: pedidos de reconsideração interpostos ainda por ocasião do resultado provisório do cadastro de reserva e recursos interpostos contra o resultado provisório das remoções deferidas pela Administração. 22. Ainda no intuito de facilitar a análise, e considerando a extrema similaridade dos argumentos centrais utilizados pelos recorrentes, as análise e as propostas de encaminhamento serão apresentadas sob a forma de tabela-resumo, contendo a indicação do recorrente, suas alegações, a síntese da análise e a conclusão. 23. **Por fim, todos os pedidos de reconsideração e recursos foram analisados com base nas seguintes premissas:** 1. Tanto a formação do cadastro de reserva quanto a remoção a pedido são processos discricionários, em que a Administração precisa avaliar o interesse público, a continuidade do serviço e a distribuição estratégica de pessoas; 2. O exercício dessa avaliação discricionária precisa ter como parâmetros objetivos para a movimentação a manutenção de um quantitativo mínimo fixado nas unidades de origem e a estrita obediência à ordem de antiguidade dos participantes; 3. O quantitativo mínimo foi fixado, como medida de cautela por se tratar do primeiro concurso nesses moldes, em 90% para todas as unidades, sem prejuízo de revisão para certames posteriores; 4. Em razão da sua própria finalidade, o cálculo do quantitativo mínimo não pode levar em conta eventuais ingressos de procuradores durante o processamento do cadastro, já que eles permanecerão vinculados às suas unidades de origem e não poderão ser acionados para o desempenho de processos de trabalho da unidade de destino; 5. Pelo mesmo motivo, o quantitativo mínimo das unidades do Órgão Central foi apurado para cada Procuradoria-Geral Adjunta; 6. Observou-se a antiguidade dos candidatos na carreira, de modo a evitar que um candidato com menos antiguidade

fosse contemplado para uma unidade desejada por um candidato mais bem posicionado que não tenha tido o seu pleito atendido”.

7. No item 24 de seu Voto, apresentou a tabela-resumo contendo a indicação de cada recorrente, suas alegações, a síntese da análise e a proposta de solução dada pela relatoria.

8. Na sequência, consoante as razões expostas em seu Voto, concluiu no sentido de:

“a) reconhecer a **PERDA DE OBJETO** dos **pedidos de reconsideração** apresentados por ALBERTO CANELLAS NETO, CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRÁ, CARLOS EDUARDO ESTEVES FERNANDEZ, CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO, EDUARDO RIBEIRO ARAÚJO, LUCAS MENEZES DE SOUZA, JOSÉ DOS REIS NETO, RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND e VENINA DE CASTRO SILVEIRA, por terem sido atendidos em reprocessamento e estarem contemplados no resultado provisório divulgado pelo Edital PGFN/MF n. 2, de 3 de janeiro de 2025;

b) reconhecer a **PERDA DE OBJETO** dos **pedidos de reconsideração** apresentados por BRUNA BRUENING PEREIRA, FLÁVIA BARBOSA DA SILVA, JIMMY LAUDER MESQUITA LUCENA, THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA e THALLES HENRIQUE ROCHA CLAVES, por terem apresentado recurso conta o resultado provisório englobando as razões apresentadas quando dos pedidos de reconsideração;

c) reconhecer a **PERDA DE OBJETO** do **pedido de reconsideração** apresentado por ADERDIVAL BRITO CAVALCANTI JUNIOR, em razão da vacância do cargo efetivo;

d) reconhecer a **PERDA DE OBJETO** dos **recursos** interpostos por BRUNA BRUENING PEREIRA e THALLES HENRIQUE ROCHA CLAVES, por terem sido contemplados para as respectivas opções preferenciais em concurso de remoção ordinária;

e) homologar a **DESISTÊNCIA** dos recursos interpostos por ADRIANO CLAUDINO ARAÚJO, LEONARDO AUGUSTO SOARES DE MESQUITA e MATHEUS RIBEIRO ROCHA;

f) conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de reconsideração e recursos interpostos por CAIO CAVALCANTI AMORIM MARTINS, ERICK JOSEPH RABELO CHAGAS, FILIPE AGUIAR DE BARROS, GUILHERME SIPPEL LINDEN, HORÍGENES FONTES SOARES NETO, ISAAC MOREL MARINHO, IURY MENDES DA SILVA, JANAINA SPINELLI DE MELO, JESSICA FILIPPI, LEONARDO QUINTAS FURTADO, LUAN LAUERANO DE PAULA, LUIZ HENRIQUE CASETT HORN, MARILIA NADIR DE ALBUQUERQUE CORDEIRO, NUBIA CARINE COSTA GONÇALVES DE MESQUITA, PRYSCILLA DE ARAUJO CAMPOS, ROCHELLE COSTA DE SOUSA LINS, RUBENS RICARDO MACHADO DO PRADO, SERGIO GIOVANNI SOBRAL NUNES, THALES AUGUSTO RIZZI DONATO, THIAGO FERNANDES DE SOUZA, ALYSSON RODRIGO ALBUQUERQUE ROCHA, BRENDON HENRIQUE NUNES SILVA, FLÁVIA BARBOSA DA SILVA, JIMMY LAUDER MESQUITA LUCENA, LUCAS DE ANDRADE FERREIRA, NILSON HENRIQUE BEGA PAULON e THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA, nos termos da fundamentação indicada.”

9. Ao final, a Relatora pontuou que “tendo em vista a previsão dos arts. 4º, inciso XVII, e 12, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, propõe-se, por medida de cautela, que o resultado definitivo das opções deferidas para remoção via cadastro de

reserva seja veiculado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Advocacia-Geral da União”.

10. De ordem do Coordenador da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU, o presente processo foi pautado para análise via pauta eletrônica pela CTCS e, posteriormente, pelo CSAGU.

11. MANIFESTAÇÃO DA CTCS:

A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do(a) Relator(a) (Voto nº 02/2025/CDHI/PGAGE/PGFN-MF), relativamente aos recursos interpostos contra o resultado provisório das opções deferidas para remoção, a pedido e a critério da Administração, divulgado pelo Edital PGFN/MF nº 2, de 3 de janeiro de 2025, nos termos da Portaria PGFN/MF nº 800, de 15 de maio de 2024, e pela posterior submissão do tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

12. MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:

- () Manifesto-me de acordo com a manifestação da CTCS, acompanhando o voto da Relatora (Voto nº 02/2025/CDHI/PGAGE/PGFN-MF).
- () Solicito vista.